



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.951177/2011-22
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.436 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 16-86.233 - 8ª Turma da DRJ/SPO, Sessão de 12 de março de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a Declaração de Compensação de fls. 175/183 (PERDCOMP nº 01488.80164.160511.1.7.02-3549, que retifica o de nº 06666.46556.251109.1.3.02-4077) na qual declara a compensação de pretensão crédito de Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2008, cujo valor pleiteado é de R\$ 2.637.028,57, com débito de IPI referente a outubro/2009. O crédito discriminado no referido PERDCOMP foi também compensado com diversos outros débitos com os PERDCOMP 09308.70342.211209.1.3.02-2214, 25677.86959.140110.1.3.02-5657, 27990.34947.170310.1.7.02-0035, 36184.40923.170310.1.7.02-1551, 12138.39687.080410.1.7.02-7256 e 19675.33462.200410.1.3.02-2519.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.436 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.951177/2011-22

Em 20/07/2011, o interessado foi cientificado do Despacho Decisório de fls. 18, pelo qual a autoridade fiscal homologou parcialmente a compensação, com a seguinte fundamentação:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.159.796,21	8.358.484,51	0,00	0,00	0,00	9.518.280,72
CONFIRMADAS	0,00	1.009.845,61	8.358.484,51	0,00	0,00	0,00	9.368.330,12
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.637.028,57 Valor na DIPJ: R\$ 2.637.028,57							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 9.518.280,72							
IRPJ devido: R\$ 6.881.252,15							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.487.077,97							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 19675.33462.200410.1.3.02-2519							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
168.709,43	33.741,88	22.100,93					
Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

O sujeito passivo apresentou em 19/08/2011 a Manifestação de Inconformidade, de fls. 02/15, alegando:

- que, em dezembro de 2007, incorporou a sociedade Owens Corning do Brasil Comércio de Materiais Metálicos Ltda. (CNPJ 08.227.562/0001- 84), passando a manifestante a ser detentora de todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada;
- nessa ocasião, o interessado sucedeu a incorporada quanto ao direito do saldo das contas de investimentos nº 09230-1, da agência nº 0912 do Banco Itaú BBA S/A e nº 469-3, da agência nº 3396-0 do Banco Bradesco;
- ocorre que referidas instituições financeiras, embora tenham sido informadas do evento societário, continuaram a efetuar as retenções de IRRF em nome da incorporada, consoante se verifica nos informes de rendimentos por elas emitidos;
- o Banco Bradesco emitiu informe de rendimentos em nome da incorporada em que constam retenções de IRRF nos valores de R\$ 20.006,68 e R\$ 1.635,99;
- o Banco Itaú BBA S/A, em seu informe, consigna um IRRF de R\$ 128.307,93, igualmente em nome da sucedida;
- a incorporadora e a incorporada cumpriram todas as exigências prescritas pela legislação civil, bem assim os devidos procedimentos junto à RFB, de sorte que a glosa fiscal decorreu tão somente de equívoco cometido pelas fontes pagadoras;
- assim, a manifestante requer seja homologada a compensação e, ainda, protesta pela juntada de documentos adicionais e que seja intimada a apresentar os documentos imprescindíveis à prova do alegado.

A 8ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

Inicialmente, cumpre observar que, pelo que consta nos autos, não se faz necessário intimar o interessado para a apresentação de documentos adicionais. Ademais, segundo as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal (PAF), aplicáveis ao presente processo, as provas do direito alegado devem ser apresentadas juntamente com o recurso administrativo (art. 56, caput, do Decreto nº 7.574/2011). A presente discussão tem por objeto os seguintes valores glosados pela fiscalização na apuração do saldo negativo de IRPJ AC2008, consoante Análise das Parcelas de Crédito que acompanha o Despacho Decisório:

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.436 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.951177/2011-22

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
17.298.092/0001-30	3426	436.774,14	308.466,21	128.307,93	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	3426	91.753,87	71.747,19	20.006,68	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	5273	123.556,07	121.920,08	1.635,99	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		652.084,08	502.133,48	149.950,60	

Alega o contribuinte que os valores não confirmados se referem a rendimentos relativos a contas mantidas junto a instituições financeiras que equivocadamente retiveram o IRRF em nome da sociedade incorporada e extinta no ano anterior.

De fato, a incorporação da sociedade Owens Corning do Brasil Comércio de Materiais Metálicos Ltda. (CNPJ 08.227.562/0001-84) foi confirmada nos sistemas informatizados da RFB (fls. 207/208), e constam juntados às fls. 43/44 os informes de rendimentos referentes ao ano-calendário 2008 com as seguintes informações:

fls.	CNPJ fonte pagadora	CNPJ beneficiário	Código Receita	Rend. Tributável	IRRF
43	60.746.948/0001-12	08.227.562/0001-84	3426	88.918,59	20.006,68
			5273	7.271,08	1.635,99
44	17.298.092/0001-30	08.227.562/0001-84	3426	570.257,52	128.307,93
Totais ==>				666.447,19	149.950,60

As retenções acima em nome da sociedade extinta por incorporação foram confirmadas no Sistema Dirf (fls. 205).

É de se ressaltar, porém, que os créditos de IRRF somente poderão ser reconhecidos se as correspondentes receitas foram computadas no lucro real, eis que o RIR/99 assim dispõe (grifos incluídos):

(...)

Cabe destacar que a autoridade fiscal já havia constatado que as receitas financeiras declaradas na DIPJ AC2008 eram inferiores aos rendimentos constantes nas Dirf. Tendo em vista a possibilidade de divergências temporais entre o reconhecimento de receitas segundo o regime de competência e a informação veiculada nas Dirf, a fiscalização efetuou análise dos rendimentos financeiros declarados nas DIPJ do contribuinte comparando-os com os rendimentos informados em Dirf pelas fontes pagadoras nos anos de 2004 a 2008. Conforme Relatório anexado às fls. 193/196, foram obtidos os seguintes resultados:

Tabela 2 – Receitas Financeiras DIRF X DIPJ

PA	Receita Financeira - DIRF	Receita Financeira - DIPJ	Diferença DIPJ - DIRF
2004	1.189.206,89	4.670.726,25	3.481.519,36
2005	4.197.376,97	4.899.539,15	702.162,18
2006	4.652.114,67	5.796.836,34	1.144.721,67
2007	4.835.166,82	6.814.292,87	1.979.126,05
2008	5.566.607,31	2.723.214,02	-2.843.393,29
Total	20.440.472,66	24.904.608,63	4.464.135,97

Fonte: DIRF, DIPJ

Embora a receita financeira declarada pelo sujeito passivo na DIPJ AC2008 tenha sido – somente nesse ano – inferior àquela obtida nas Dirf (diferença de R\$ 2.843.393,29), a autoridade fiscal não vislumbrou a ocorrência de omissão de receitas financeiras porquanto o total das receitas em DIPJ no período de cinco anos acima superou em R\$ 4.464.135,97 o valor informado em Dirf.

As retenções confirmadas em Dirf, portanto, foram integralmente computadas no saldo negativo reconhecido pela autoridade fiscal, remanescendo apenas glosadas as retenções em nome da sucedida, ora comprovadas pela manifestante.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.436 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.951177/2011-22

Tabela 4 – Retenções – Análise – SN IRPJ AC 2008

CNPJ Fonte Pagadora	Código	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Glosado
17.298.092/0001-30	3426	436.774,14	308.466,21	128.307,93
17.298.092/0001-30	5273	476.765,09	476.765,09	0,00
33.700.394/0001-40	3426	18.278,49	18.278,49	0,00
33.700.394/0001-40	5273	12.668,55	12.668,55	0,00
60.746.948/0001-12	3426	91.753,87	71.747,19	20.006,68
60.746.948/0001-12	5273	123.556,07	121.920,08	1.635,99
Total		1.159.796,21	1.009.845,61	149.950,60

Fonte: DIRF e PER/DCOMP

Ocorre que as retenções de IRRF em apreço não podem ser aceitas, no meu entendimento, por ausentes os necessários atributos de liquidez e certeza.

Note-se que estamos a falar de rendimentos de contas que eram de titularidade da sociedade incorporada em dezembro de 2007 e, sendo assim, não estão compreendidos na análise do período de 2004 a 2008 realizada pela autoridade fiscal, que focava nas receitas da incorporadora. Logo, a conclusão consignada no Relatório de fls. 193/196 não se aplica aos rendimentos ora em discussão.

O total dos rendimentos correspondentes às três retenções perfaz R\$ 666.447,19, como demonstrado retro, e não consta nos autos a comprovação de que esse valor foi computado no lucro real, como requer o art. 231, inc. III, do RIR/99. Ao contrário, a diferença a menor no AC2008 no montante de R\$ 2.843.393,29, apurada no relatório fiscal, é elemento tendente a afastar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, em que pese não ter sido considerado óbice pela fiscalização para o reconhecimento do crédito relativo às outras retenções. Nessa particular situação, não há como reconhecer o crédito sem a apresentação da devida comprovação.

Mas o contribuinte não juntou aos autos nenhum documento ou outro elemento comprobatório do cômputo da receita no lucro real, limitando-se a alegar que declarou os valores na Ficha 54 da DIPJ.

Vale lembrar que o art. 373 do novo Código de Processo Civil assim dispõe:

(...)

Sendo assim, cabe ao contribuinte comprovar a existência de seu direito creditório. A manifestante é “autora” no presente processo, pois a declaração de compensação nada mais é do que uma “petição inicial”, ou seja, um pedido dirigido à autoridade administrativa que pode ou não ser deferido, após a verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Ante o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Ciente do acórdão, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)II- DO DIREITO

II.1 - DA NECESSÁRIA HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DA COMPENSAÇÃO

7. Como demonstrado na Manifestação de Inconformidade, a Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que se sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) calculado sobre a renda e

proventos de qualquer natureza. Durante os anos-calendário, está sujeita à retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos das operações e aplicações financeiras que realiza, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.779/99 Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas vigente à época dos fatos) prelecionam que, para a determinação do saldo de IRPJ a pagar, o contribuinte poderá deduzir o valor do IRRF.

Pois bem. No caso do presente processo administrativo, **a Recorrente realizou operação societária em dezembro de 2007, por meio da qual incorporou a sociedade Owens Corning do Brasil Comércio de Materiais Metálicos Ltda., doravante simplesmente denominada "Owens Metais".**

Esse fato é reconhecido pelo acórdão recorrido, que afirma: "*De fato, a incorporação da sociedade Owens Corning do Brasil Comércio de Materiais Metálicos (CNPJ 08.227.562/0001-84) foi confirmada nos sistemas informatizados da RFB (fls. 207/208)*".

Com a incorporação, a Owens Corning passou a ser detentora de todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada, Owens Metais (entre eles, as contas bancárias em que realizadas as aplicações ainda não resgatadas no momento da sucessão), em conformidade com art. 1.116 do Código Civil e item "IX", da cláusula 3ª do "Instrumento Particular de 5ª Alteração do Contrato Social de Owens Corning do Brasil Comércio de Materiais Metálicos Ltda." que aduziu:

"Em virtude da incorporação ora aprovada, esta Sociedade será sucedida pela Incorporadora em todos os seus direitos e obrigações, a título universal e para todos os fins e efeitos de direito, sem solução de continuidade e com a extinção desta Sociedade, ocorrendo à absorção do patrimônio da Sociedade pela Incorporadora".

12. Ainda, a Recorrente, Owens Corning, em atendimento à legislação civil (art. 1.151, § 1º, do Código Civil) procedeu à apresentação dos competentes documentos à Junta Comercial do Estado de São Paulo, com a intenção de informar a extinção da sociedade incorporada, bem como para que tais atos gerassem efeitos perante terceiros.

13. Ademais, a Owens Corning também noticiou o fato à RFB, requerendo formalmente a baixa da sociedade incorporada, Owens Metais, no CNPJ, em atendimento ao art. 27, inciso II, da IN/RFB nº 1.005/2010. **A competente baixa.**

14. Além de mencionados procedimentos, a Owens Corning e sua incorporada Owens Metais apresentaram à RFB as DIPJs do ano-calendário de 2007, que demonstram o evento especial de incorporação, em atendimento ao art. 21, § 4º da Lei nº 9.249/95:

Art. 21 A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar

balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

(...)

§ 4^S A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrida durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.(destacou-se)

Nesse sentido, como sucessora da incorporada, a Owens Corning sucedeu a Owens Metais também quanto ao direito do saldo das contas de investimentos **n2 09230-1**, da agência nº **0912** do Banco Itaú BBA S/A e **ne 469-3**, da agência ns **3396-0** do Banco Bradesco S/A. - desde já importa salientar que o acórdão recorrido simplesmente ignorou esse fato, fazendo nítida confusão, conf. se demonstra adiante.

Ocorre que, não obstante a baixa do CNPJ da Owens Metais, bem como o fato das instituições financeiras Itaú BBA S/A e Banco Bradesco S/A responsáveis pelas contas de investimentos terem sido informadas acerca do evento societário de incorporação, estas, quando dos respectivos encerramentos e resgates dos saldos (ocorridos após a incorporação), **efetuaram as retenções do IRRF⁷ no ano de 2008 no CNPJ da empresa incorporada (Owens Metais), que já se encontrava baixado, e não no nome da sociedade incorporadora (Owens Corning), detentora do respectivo direito por sucessão.**

17. E aqui é importante frisar: os resgates dos saldos e encerramento das contas se deram após a incorporação, já em 2008!! A baixa do CNPJ da incorporada ocorreu em dezembro de 2007. E os saldos das contas de que a incorporada era titular passaram a pertencer à incorporadora já em dezembro de 2007, quando da sucessão. Ou seja, no momento dos resgates, em 2008, tratou-se de rendimentos percebidos pela própria incorporada, em seu nome próprio, ainda que os bancos tenham informado equivocadamente o CNPJ da incorporada nas Dirfs.

18. O próprio acórdão recorrido reconhece que as retenções foram feitas em nome da incorporada, ao dispor que: "As retenções acima em nome da sociedade extinta por incorporação foram confirmadas no Sistema Dirf (fls. 205)". E prossegue mais adiante: "As retenções confirmadas em Dirf, portanto, foram integralmente computadas no saldo negativo reconhecido pela autoridade fiscal, remanescendo apenas glosadas as retenções em nome da sucedida, ora comprovadas pela manifestante". Mais para a frente, afirma: "Note-se que estamos a falar de rendimentos de contas que eram da titularidade da sociedade incorporada em dezembro de 2007". (grifos nossos)

19. Veja-se que o acórdão confunde o momento do resgate, em que se consumou o auferimento do rendimento (2008), com o momento da sucessão(dez/2007), olhando para o fato de que as contas eram de

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.436 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.951177/2011-22

titularidade da incorporada, mas ignorando que passaram a ser da incorporadora para quando do resgate.

20. Constatou-se declaração equivocada nas Dirfs pela simples análise do informe de rendimentos relativo ao ano-calendário de 2008, emitidos pelas instituições financeiras ainda em nome de Owens Metais.

21. No informe de rendimentos emitido pelo Banco Bradesco S/A, em nome da empresa sucedida Owens Metais, aferem-se as retenções de IR nos valores de R\$ 20.006,68 (vinte mil e seis reais e sessenta e oito centavos) e R\$ 1.635,99 (hum mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e noventa e nove centavos).

22. O mesmo se nota no informe de rendimentos emitido pelo Banco Itaú BBA S/A, cuja retenção de IR somou R\$ 128.307,93 (cento e vinte e oito mil, trezentos e sete reais e noventa e três centavos), todas em nome da empresa sucedida Owens Metais.

23. A respeito destes fatos, traçou-se quadro demonstrativo na Manifestação de Inconformidade dos valores que se encontram às páginas 70 e 71 da DIPJ ano-calendário 2008 da Recorrente:

Instituição Financeira	Tipo de Aplicação Financeira	IRRF em nome da Recorrente (Owens Corning)	IRRF em nome de "Owens Metais"	Valor Total
Bradesco S/A	Renda Fixa	R\$ 71.747,19	R\$ 20.006,68	R\$ 91.753,87
Bradesco S/A	Swap	R\$ 121.920,08	R\$ 1.635,99	R\$ 123.556,07
Itaú BBA S/A	Renda Fixa	R\$ 308.466,71	R\$ 128.307,93	R\$ 436.774,14

24. Os valores equivocadamente retidos em nome da Owens Metais, incorporada, conferem exatamente com o objeto dos presentes autos. Veja-se que o próprio acórdão recorrido consolida:

"(...) e constam juntados às fls. 43/44 os informes de rendimentos referentes ao ano-calendário 2008 com as seguintes informações:

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.436 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.951177/2011-22

Fls.□	CNPJ fonte pagadora□	CNPJ beneficiário□	Códig o- Recetit a□	Rend.· Tributáv el□	IRRF□
43□	60.746.948/ 0001-12□	08.227.562/00 01-84□	3426□	88.918,5 9□	20.006,68□
□	□	□	5273□	7.271,08□	1.635,99□
44□	17.298.092/ 0001-30□	08.227.562/00 01-84□	3426□	570.257, 52□	128.307,93□
Totais:				666.447, 19□	149.950,60□

As retenções acima em nome da sociedade extinta por incorporação foram confirmadas no Sistema Dirf fls. 205)".

25. Ora, o CNPJ 08.227.562/0001-84 era da sociedade incorporada, que foi baixada! E o próprio acórdão reconhece que os rendimentos se referem ao ano-calendário 2008 - após, portanto, a incorporação!

26. Tais retenções deveriam ter sido realizadas em nome da Owens Corning que efetivamente foi a beneficiária do resgate das aplicações e seus rendimentos. Tanto isso é verdade, que na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2008, a Owens Corning informou as respectivas retenções como sendo de sua titularidade.

27. Diante disso, a Owens Corning se valeu do IRRF que incidiu sobre todas as operações e aplicações financeiras, inclusive aquelas cujas declarações pelas instituições bancárias foram equivocadamente feitas em nome da empresa sucedida, Owens Metais, conforme se afere da Declaração de Compensação nº 19675.33462.200410.1.3.02-2519.

28. Contudo, em decorrência das instituições

financeiras terem realizado as retenções do IRRF em nome de Owens Metais, não houve o necessário cruzamento de dados nos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), ensejando o presente contencioso administrativo.

29. Tal cobrança decorre de mero erro na retenção na

fonte pelas instituições financeiras no momento do resgate, pela incorporadora Owens Corning, das aplicações financeiras outrora realizadas por sua incorporada, Owens Metais, de modo que a Administração Tributária não possuiu àquele momento elementos suficientes a apurar o real saldo negativo da Recorrente.

(...)

11.2- DOS EVIDENTES EQUÍVOCOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO

(...)

Nesse ponto, o acórdão recorrido é absolutamente contraditório, pois, a despeito de admitir que as retenções referem-se ao ano-calendário 2008, e também que averiguando os rendimentos declarados nos anos de 2004 a 2008, o Relatório da Administração (anexado às fls. 193/196) não vislumbrou a ocorrência de omissão de receitas; ao final conclui que os *"rendimentos de contas que eram de titularidade da sociedade incorporada [...] não estão compreendidos na análise do período de 2004 a 2008 realizada pela autoridade fiscal, que focava nas receitas da incorporadora"*.

Ora, mas em 2008 as receitas eram mesmo da incorporadora! Isso porque a incorporada nem mais existia naquele ano!!! A incorporada foi extinta em 2007 e, por óbvio, os resgates foram feitos pela incorporadora, ora Recorrente, que computou tais rendimentos em sua apuração de imposto de renda. E, ademais, **analisando as receitas financeiras da Recorrente no ano de 2008, concluiu a fiscalização que todas foram oferecidas à tributação, não havendo omissão de receitas!!**

No entanto, o v. acórdão recorrido deixa de prover a manifestação de inconformidade, ao argumento de que "os créditos de IRRF somente poderão ser reconhecidos se as correspondentes receitas foram computadas no lucro real".

Mas o próprio acórdão reconhece a validade do Relatório realizado pela Administração, que aponta que todas as receitas foram computadas no lucro real, não havendo qualquer omissão de receita!

É evidente o equívoco do v. acórdão, que é absolutamente contraditório com seus próprios fundamentos, merecendo reforma.

A seguir transcrevem-se os trechos do v. acórdão que demonstram o raciocínio acima:

- Reconhecendo que a Owens Metais foi incorporada pela Owens Corning, e que as retenções foram realizadas em 2008 em nome da sociedade extinta, mas que eram efetivamente receitas da Recorrente:

"De fato, a incorporação da sociedade Owens Corning do Brasil Comércio de Materiais Metálicos Ltda. (CNPJ 08.227.562/0001-84 foi confirmada nos sistemas informatizados da RFB (fls. 207/208), e constam juntados às fls. 43/44 os informes de rendimentos referentes ao ano-calendário 2008 com as seguintes informações:

As retenções acima em nome da sociedade extinta por

ZECHIN PONTES LORENZONI					
Advocotio					
Fls.	CNPJ fonte pagadora	CNPJ beneficiário	Código Receita	Rend. Tributável	IRRF
43	60.746.948/0001-12	08.227.562/0001-84	3426	88.918,59	20.006,68
			5273	7.271,08	1.635,99
44	17.298.092/0001-30	08.227.562/0001-84	3426	570.257,52	128.307,93
Totais ==>				666.447,19	149.950,60

incorporação foram confirmadas no Sistema Dirf (fls. 205)".

- Reconhecendo que todas as receitas financeiras foram devidamente declaradas pela Recorrente no ano de 2008:

*"Cabe destacar que a autoridade fiscal já havia constatado que as receitas financeiras declaradas na DIPJ AC2008 eram inferiores aos rendimentos constantes nas Dirf. Tendo em vista a possibilidade de divergências temporais entre o reconhecimento de receitas segundo o regime de competência e a informação veiculada nas Dirf, a fiscalização efetuou análise dos rendimentos financeiros declarados nas DIPJ do contribuinte comparando-os com os rendimentos informados em Dirf pelas fontes pagadoras **nos anos de 2004 a 2008**. Conforme Relatório anexado às fls. 193/196, foram obtidos os seguintes resultados: [...]*

*Embora a receita financeira declarada pelo sujeito passivo na DIPJ AC2008 tenha sido - somente nesse ano - inferior àquela obtida nas Dirf (diferença de R\$ 2.843.393,29), **a autoridade fiscal não vislumbrou a ocorrência de omissão de receitas financeiras** porquanto o total das receitas em DIPJ no período de cinco anos acima superou em R\$ 4.464.135,97 o valor informado em Dirf.*

- Confundindo-se quanto ao período em que auferidas as receitas financeiras em análise:

Note-se que estamos a falar de rendimentos de contas que eram de titularidade da sociedade incorporada em dezembro de 2007 e, sendo assim, não estão compreendidos na análise do período de 2004 a 2008 realizada pela autoridade fiscal, que focava nas receitas da incorporadora. Logo, a conclusão consignada no Relatório de fls. 193/196 não se aplica aos rendimentos ora em discussão.

Nada mais equivocado!! O próprio acórdão reconhece (trechos acima transcritos) que a receita financeira de 2008 era integralmente da incorporadora. Logo, não poderiam ter ficado fora da análise realizada pela autoridade fiscal que abrangeu aquele ano.

Vejam, Srs. Julgadores: conf. reconhecido pelo próprio acórdão, a receita financeira objeto dos autos foi auferida pela incorporadora em 2008, quando do resgate das aplicações. Embora as contas bancárias fossem da incorporada em dez/2007, em 2008 já eram de titularidade da incorporadora, Owens Corning, ora Recorrente, que a sucedeu em todos os direitos e obrigações. E, portanto, é evidente que tais rendimentos fizeram sim parte da análise realizada pela autoridade fiscal, relatada às fls. 193/196, em que concluiu que não houve omissão de receitas.

Está devidamente comprovado, portanto, pela própria análise do acórdão recorrido, que os valores foram computados no lucro real, afastando a equivocada conclusão de que "não consta nos autos a comprovação de que esse valor foi computado no lucro real".

Tanto o valor foi computado no lucro real do ano-calendário 2008 da Recorrente, que isso foi analisado e validado pela autoridade fiscal.

Sendo certo que a obrigação tributária somente decorre da subsunção do fato efetivamente ocorrido no mundo fenoménico à norma tributária (a obrigação tributária é "*ex lege*"), não pode a Receita Federal do Brasil, diante de retenção erroneamente efetuada (CNPJ da incorporada), ignorar o crédito existente, que decorre de recolhimento a maior, impedindo, por conseguinte, a compensação pretendida.

(...)

46. Os julgados colacionados confirmam a questão

fática ora submetida à apreciação deste órgão julgador, de que a Recorrente, Owens Corning, não pode ser prejudicada por um simples erro de preenchimento de obrigação acessória, quando todos os fatos estão devidamente provados.

47. Demonstrado documentalmente que não há

qualquer valor devido pela Recorrente, tal como quer induzir e fazer crer a Administração Tributária, resta legitimado o crédito, devendo a compensação realizada ser plenamente homologada.

III - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA: OFENSA AO PRINCÍPIO DA

VERDADE MATERIAL

Na remota hipótese de não ser reconhecida a validade dos créditos tomados, pelos motivos acima expostos (especialmente porque reconhecido pela Administração que não houve omissão de receitas no período), deve ser determinada a conversão do presente processo em diligência, em busca da verdade material.

O v. acórdão recorrido afirma preliminarmente que "*não se faz necessário intimar o interessado para a apresentação de documentos adicionais*", e ao final afirma que "*o contribuinte não juntou aos autos nenhum documento ou outro elemento comprobatório do cômputo da receita no lucro real, limitando-se a alegar que declarou os valores na Ficha 54 da DIPJ*".

O v. acórdão, *data máxima vénia*, é negligente em relação à vasta documentação que foi apresentada nos autos e quanto ao próprio relatório elaborado pela Administração que conclui não haver omissão de receitas.

Ora, de acordo com o acórdão, a documentação apresentada foi suficiente para provar que houve a retenção em nome da incorporada.

52. Por outro lado, a mesma documentação não seria suficiente à aferição da tributação das receitas financeiras e apuração do IRRF dedutível. Essa contradição não se sustenta!

53. Ou os documentos são válidos e suficientes tanto à apuração do saldo negativo como também do IRRF dedutível, ou não são válidos e suficientes. O que não se pode admitir é que os documentos sejam considerados suficientes para apuração dos valores devidos, mas não o sejam para a apuração do saldo negativo.

54. Como se não bastassem os documentos anexados com a Manifestação de Inconformidade, caso não se entendesse de fato suficiente a documentação, era necessário converter o julgamento em diligência para verificação de tantos documentos quanto bastassem para se ter evidenciada a existência dos créditos.

Ao contrário, caracterizada está a ofensa ao princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal.

(...)

77. Assim sendo, evidenciada a necessidade de análise

de todos os documentos juntados a estes autos, e que, caso esse Colendo CARF entenda necessária, seja determinada a juntada de novos documentos antes da decisão de 2ª instância, ou a conversão do presente processo em diligência, em busca da verdade material. Por isso, deve ser anulada a r. decisão ora recorrida.

IV-DO PEDIDO

78. Em face de todo o exposto, a Recorrente requer

(i) seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário, para o fim de reformar totalmente a r. decisão administrativa de primeira instância, devendo ser homologada integralmente a compensação objeto dos autos;

(ii) na hipótese desta Colenda Câmara Julgadora não entender pela reforma do v. acórdão, que seja determinada a apresentação dos documentos que se entenda necessários a fim de provar todo o alegado nos presentes autos, especificando-os; ou, ao menos, que seja determinada a remessa dos autos à origem para realização de diligência, para correta instrução, indicando-se especificamente os documentos que devem instruir o feito;

(iii) ainda, subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os pedidos supra, seja reconhecida a nulidade do acórdão recorrido, decorrente da inobservância dos princípios da verdade material e da cooperação, determinando-se que o Douto Julgador *a quo* promova a devida e correta análise de todo o conjunto probatório para embasar o seu *decisum*,

Fl. 13 da Resolução n.º 1002-000.436 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.951177/2011-22

realizando ainda as diligências que entender necessárias para averiguar os fatos objeto dos autos.

A empresa complementar a suas argumentações trazendo aos autos arrazoados insertos as e-fls. 271/275 e anexa documentos a conta razão da empresa as e-fls. 276/278, além de dados de investimentos realizados as e-fls. 279/282, argumentando em suma que:

(...) 4. O acórdão rejeitou a manifestação de inconformidade apresentada, ao argumento de que não houve prova de que as receitas financeiras foram oferecidas à tributação. Eis o que diz o acórdão: “O total dos rendimentos correspondentes às três retenções perfaz R\$ 666.447,19, como demonstrado retro, e não consta nos autos a comprovação de que esse valor foi computado no lucro real”.

5. Assim, em complemento a todos os argumentos de direito e de fato já expostos nas razões do recurso voluntário, a Requerente vem apresentar os seguintes documentos complementares, considerando o princípio da verdade material, norteador do contencioso administrativo, demonstrando que a empresa incorporadora, Owens Corning, efetivamente incluiu na sua apuração do lucro real do ano-calendário de 2008 os rendimentos financeiros das contas de investimentos que recebeu por sucessão de sua incorporada, Owens Metais.

6. Detalhamos abaixo a composição das contas contábeis que formam o valor do saldo de R\$ 2.723.214,02 – Linha 22 da DIPJ – Outras receitas financeiras (A).

7. A partir deste detalhamento é possível verificar no razão da conta 935200 o lançamento 7000002226 (B) que compõe o saldo de aplicações financeiras transferidas de Owens Metais, o que comprova que o valor de R\$ 659.176,45 (C) foi oferecido à tributação na composição do valor R\$ 2.723.214,02:

CNPJ 62.647.052/0002-92		DIPJ 2009 Ano-calendário 2008		Pag. 5
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral				
Discriminação			Valor	
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos			47.321.969,14	
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.			0,00	
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno			190.052.602,63	
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno			28.024.882,97	
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo			0,00	
06.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas			0,00	
07.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis			0,00	
08.Receita da Atividade Rural			0,00	
09.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.			2.848.530,42	
10.(-)ICMS			26.219.616,84	
11.(-)Cofins			14.227.556,96	
12.(-)PIS/Pasep			3.088.879,02	
13.(-)IIS			0,00	
14.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços			0,00	
15.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES			219.014.871,50	
16.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos			140.477.459,78	
17.LUCRO BRUTO			78.537.411,72	
18.Variações Cambiais Ativas			8.716.955,13	
19.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade			0,00	
20.Ganhos em Operações Day-Trade			0,00	
21.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio			0,00	
22.Outras Receitas Financeiras			2.723.214,02	
23.Ganhos Alienação Partic.Inuep.Ativo Circ.ou Real.L.Prazo			0,00	
24.Resultados Positivos em Participações Societárias			6.352.073,09	
25.Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo PL			0,00	
26.Resultados Positivos em SCP			0,00	
27.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior			0,00	
28.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais			0,00	
29.Prêmios Recebidos na Emissão de Debêntures			0,00	
30.Doações e Subvenções para Investimentos			0,00	
31.Contrapartida dos Ajustes ao Valor Justo			0,00	
32.Contrapartida dos Ajustes ao Valor Presente			642.000,00	
33.Contrapartida Outros Ajustes Padrões Internac. Contabilidade			0,00	
34.OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS			7.923.005,59	

(A)

DIPJ	Conta	Descrição	Valor em 31/12/2008
		Juros e Rendimentos sobre Aplicações	
06/22	935200	Financeiras	(1.893.432,55)
06/22	936000	Juros Ativos s/Longo Prazo	573.880,70
06/22	939000	Juros Mora Clientes	(541.139,21)
06/22	939200	Juros Diversos OID	(859.794,86)
06/22	940000	Descontos Obtidos	(2.728,10)
			<u>(2.723.214,02)</u>

(B)

Fl. 14 da Resolução n.º 1002-000.436 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.951177/2011-22

Relatório de partidas individuais contas do Razão

Seleções
 Caso de disputa

Conta do Razão 935200 Juros e Rendimentos sobre Aplicações Financeiras
 Empresa 620

Nº doc.	Div	Ip.doc.	CL	Texto	Dt.lçto.	Data doc.	Mont.em MI	Moeda
☐ 7000002154	SA		50	Resgate Aplicação Financeira Itau	28.05.2008	28.05.2008	24.669,38-	BRL
☐ 7700000310	US		40	Transferecia TL&TR	31.05.2008	31.05.2008	0,00	BRL
☐ 7000002226	SA		50	Incorporacao OC-Metals	01.06.2008	01.06.2008	659.176,45-	BRL

**Razões contábeis anexos*

(C) Os valores das retenções informadas com o CNPJ baixado são os seguintes:

Fls.	CNPJ fonte pagadora	CNPJ beneficiário	Código Receita	Rend. Tributável	IRRF
43	60.746.948/0001-12	08.227.562/0001-84	3426	88.918,59	20.006,68
			5273	7.271,08	1.635,99
44	17.298.092/0001-30	08.227.562/0001-84	3426	570.257,52	128.307,93
Totais ==>				666.447,19	149.950,60

*Detalhes da composição em arquivos anexos - Relatório Suporte de Aplicações Financeiras - CDB/Swap

8. Em face de todo o exposto, a Requerente reitera o pedido de integral provimento de seu Recurso Voluntário, para o fim de reformar totalmente a r. decisão administrativa de primeira instância, devendo ser homologada integralmente a compensação objeto dos autos. Na hipótese desta Colenda Câmara Julgadora não entender pela reforma do v. acórdão, que seja determinada a apresentação dos documentos que se entenda necessários a fim de provar todo o alegado nos presentes autos, especificando-os; ou, ao menos, que seja determinada a remessa dos autos à origem para realização de diligência, para correta instrução, indicando-se especificamente os documentos que devem instruir o feito.

10. Ainda, subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os pedidos supra, seja reconhecida a nulidade do acórdão recorrido, decorrente da inobservância dos princípios da verdade material e da cooperação, determinando-se que o Douto Julgador *a quo* promova a devida e correta análise de todo o conjunto probatório para embasar o seu *decisum*, realizando ainda as diligências que entender necessárias para averiguar os fatos objeto dos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia instaurada gira em torno da ausência de homologação das compensações pretendidas por meio do PER/DCOMP de fls. 175/183 (PERDCOMP nº 01488.80164.160511.1.7.02-3549, que retifica o de nº 06666.46556.251109.1.3.02-4077), na qual declara a compensação de pretensão crédito de Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-

Fl. 15 da Resolução n.º 1002-000.436 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.951177/2011-22

calendário de 2008, cujo valor pleiteado é de R\$ 2.637.028,57, com débito de IPI referente a outubro/2009.

O Despacho Decisório, a título de parcelas de retenção de IRRF confirmou R\$ 1.009.845,61 frente o valor requerido no PER/DCOMP de R\$ 1.159.796,21, reduzindo portanto a parcela de crédito total pretendida no valor de R\$ 9.518.280,72 para R\$ 9.368.330,12, glosando, portanto, o valor de R\$ 149.950,60.

O recorrente desde sua manifestação de inconformidade explica que os valores glosados são originárias de retenções sofridas pela empresa que passou a incorporar em dezembro de 2007, de modo que a empresa incorporadora (Owens Corning) passando a herdar direito e deveres atinentes a empresa incorporada (Owens Metais), tais valores seriam provenientes das contas mantidas junto as instituições financeiras que de maneira equivocada teriam retido o IRRF em nome da sociedade extinta.

A DRJ ao julgar a manifestação de inconformidade, apesar de reconhecer a incorporação mencionada entendeu pela improcedência sob o fundamento de que não constaria dos autos a comprovação de que o total dos rendimentos correspondentes às três retenções no valor de R\$ 666.447,19, foi computado no lucro real nos termos do art. 231, inc. III, do RIR/99 e, portanto, careceria de liquidez e certeza, *in verbis*:

(...) De fato, a incorporação da sociedade Owens Corning do Brasil Comércio de Materiais Metálicos Ltda. (CNPJ 08.227.562/0001-84) foi confirmada nos sistemas informatizados da RFB (fls. 207/208), e constam juntados às fls. 43/44 os informes de rendimentos referentes ao ano-calendário 2008 com as seguintes informações:

fls.	CNPJ fonte pagadora	CNPJ beneficiário	Código Receita	Rend. Tributável	IRRF
43	60.746.948/0001-12	08.227.562/0001-84	3426	88.918,59	20.006,68
			5273	7.271,08	1.635,99
44	17.298.092/0001-30	08.227.562/0001-84	3426	570.257,52	128.307,93
Totais ==>				666.447,19	149.950,60

As retenções acima em nome da sociedade extinta por incorporação foram confirmadas no Sistema Dirf (fls. 205).

(...)Ocorre que as retenções de IRRF em apreço não podem ser aceitas, no meu entendimento, por ausentes os necessários atributos de liquidez e certeza.

(...)O total dos rendimentos correspondentes às três retenções perfaz R\$ 666.447,19, como demonstrado retro, e não consta nos autos a comprovação de que esse valor foi computado no lucro real, como requer o art. 231, inc. III, do RIR/99.

(...)Ante o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Após a análise dos excertos da decisão acima que a DRJ confirmou efetivamente os valor exato das retenções no valor de R\$ 149.950,60 em razão do rendimento tributável pela empresa incorporada no valor de R\$ 666.447,19, ou seja, não resta dúvida a respeito da retenção e do seu valor exato decorrente da empresa extinta, o presente processo tem o condão de apreciar a comprovação de que o total dos rendimentos correspondentes às três retenções no valor de R\$

Fl. 16 da Resolução n.º 1002-000.436 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.951177/2011-22

666.447,19, foi efetivamente computado no lucro real nos termos do art. 231, inc. III, do RIR/99 e, conseqüentemente, se a empresa recorrente poderia utilizar das retenções para compor o saldo negativo que pretende utilizar na compensação que foi glosada.

Para tanto, ao apresentar o Recurso Voluntário, o recorrente trouxe a seguinte fundamentação, *in verbis*:

(...) Além de mencionados procedimentos, a Owens Corning e sua incorporada Owens Metais apresentaram à RFB as DIPJs do ano-calendário de 2007, que demonstram o evento especial de incorporação, em atendimento ao art. 21, § 4º da Lei nº 9.249/95

(...)

No caso do presente processo administrativo, **a Recorrente realizou operação societária em dezembro de 2007, por meio da qual incorporou a sociedade Owens Corning do Brasil Comércio de Materiais Metálicos Ltda., doravante simplesmente denominada "Owens Metais".**

(...)

Nesse sentido, como sucessora da incorporada, a Owens Corning sucedeu a Owens Metais também quanto ao direito do saldo das contas de investimentos **n2 09230-1**, da agência nº **0912** do Banco Itaú BBA S/A e **ne 469-3**, da agência ns **3396-0** do Banco Bradesco S/A. - desde já importa salientar que o acórdão recorrido simplesmente ignorou esse fato, fazendo nítida confusão, conf. se demonstra adiante.

Ocorre que, não obstante a baixa do CNPJ da Owens Metais, bem como o fato das instituições financeiras Itaú BBA S/A e Banco Bradesco S/A responsáveis pelas contas de investimentos terem sido informadas acerca do evento societário de incorporação, estas, quando dos respectivos encerramentos e resgates dos saldos (ocorridos após a incorporação), **efetuaram as retenções do IRRF no ano de 2008 no CNPJ da empresa incorporada (Owens Metais), que já se encontrava baixado, e não no nome da sociedade incorporadora (Owens Corning), detentora do respectivo direito por sucessão.**

17. E aqui é importante frisar: os resgates dos saldos e encerramento das contas se deram após a incorporação, já em 2008!! A baixa do CNPJ da incorporada ocorreu em dezembro de 2007. E os saldos das contas de que a incorporada era titular passaram a pertencer à incorporadora já em dezembro de 2007, quando da sucessão. Ou seja, no momento dos resgates, em 2008, tratou-se de rendimentos percebidos pela própria incorporada, em seu nome próprio, ainda que os bancos tenham informado equivocadamente o CNPJ da incorporada nas Dirfs.

18. O próprio acórdão recorrido reconhece que as retenções foram feitas em nome da incorporada, ao dispor que: "As retenções acima em nome da sociedade extinta por incorporação foram confirmadas no Sistema Dirf (fls. 205)". E prossegue mais adiante: "As retenções confirmadas em

Fl. 17 da Resolução n.º 1002-000.436 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.951177/2011-22

Dirf, portanto, foram integralmente computadas no saldo negativo reconhecido pela autoridade fiscal, remanescendo apenas glosadas as retenções em nome da sucedida, ora comprovadas pela manifestante". Mais para a frente, afirma: "Note-se que estamos a falar de rendimentos de contas que eram da titularidade da sociedade incorporada em dezembro de 2007". (grifos nossos)

(...)

23. A respeito destes fatos, traçou-se quadro demonstrativo na Manifestação de Inconformidade dos valores que se encontram às páginas 70 e 71 da DIPJ ano-calendário 2008 da Recorrente:

Instituição Financeira	Tipo de Aplicação Financeira	IRRF em nome da Recorrente (Owens Corning)	IRRF em nome de "Owens Metais"	Valor Total
Bradesco S/A	Renda Fixa	R\$ 71.747,19	R\$ 20.006,68	R\$ 91.753,87
Bradesco S/A	Swap	R\$ 121.920,08	R\$ 1.635,99	R\$ 123.556,07
Itaú BBA S/A	Renda Fixa	R\$ 308.466,71	R\$ 128.307,93	R\$ 436.774,14

24. Os valores equivocadamente retidos em nome da Owens Metais, incorporada, conferem exatamente com o objeto dos presentes autos. Veja-se que o próprio acórdão recorrido consolida:

"(...) e constam juntados às fls. 43/44 os informes de rendimentos referentes ao ano-calendário 2008 com as seguintes informações:

Fls.	CNPJ fonte pagadora	CNPJ beneficiário	Código do Receituário	Rend. Tributável	IRRF
43	60.746.948/0001-12	08.227.562/0001-84	3426	88.918,59	20.006,68
			5273	7.271,08	1.635,99
44	17.298.092/0001-30	08.227.562/0001-84	3426	570.257,52	128.307,93
Totais				666.447,19	149.950,60
==>				19	

As retenções acima em nome da sociedade extinta por incorporação foram confirmadas no Sitema Dirf fls. 205)".

Fl. 18 da Resolução n.º 1002-000.436 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.951177/2011-22

Diante dos fatos acima expostos, constato que existe verossimilhança nas alegações do contribuinte, no entanto, o próprio acórdão recorrido trouxe a tona que a autoridade fiscal ao cotejar os documentos para apuração já havia concluído que as receitas financeiras da sucessora declaradas na DIPJ AC 2008 eram inferiores àqueles constantes da DIRF e apresentou relatório anexado às fls. 193/196, porém o referido relatório não analisou as retenções a que a recorrente poderia fazer gozo em razão da incorporação concretizada em dezembro de 2007.

Portanto, não se pode perder de vista, ainda que o recorrente tenha trazido arrazoadado extemporâneo complementando informações já constantes dos autos que por sua vez já manifestavam dúvidas razoáveis para justificar a diligência aqui proposta, as quais demonstram parecem demonstrar que a empresa incorporadora, Owens Corning, efetivamente incluiu na sua apuração do lucro real do ano-calendário de 2008 os rendimentos financeiros das contas de investimentos que recebeu por sucessão de sua incorporada, Owens Metais, *in verbis*:

6. Detalhamos abaixo a composição das contas contábeis que formam o valor do saldo de R\$ 2.723.214,02 – Linha 22 da DIPJ – Outras receitas financeiras (A).

7. A partir deste detalhamento é possível verificar no razão da conta 935200 o lançamento 7000002226 (B) que compõe o saldo de aplicações financeiras transferidas de Owens Metais, o que comprova que o valor de R\$ 659.176,45 (C) foi oferecido à tributação na composição do valor R\$ 2.723.214,02:

CNPJ 62.647.052/0002-92		DIPJ 2009 Ano-calendário 2008		Pag. 5
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral				
Discriminação	Valor			
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	47.321.969,14			
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.e Coml.Export.c/Pim Espec.Export.	0,00			
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	190.052.602,63			
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	28.024.882,97			
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo	0,00			
06.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00			
07.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00			
08.Receita da Atividade Rural	0,00			
09.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	2.848.530,42			
10.(-)ICMS	26.219.616,84			
11.(-)Cofins	14.227.556,96			
12.(-)PIS/Pasep	3.088.879,02			
13.(-)ISS	0,00			
14.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00			
15.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	219.014.871,50			
16.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	140.477.459,78			
17.LUCRO BRUTO	78.537.411,72			
18.Variações Cambiais Ativas	8.716.955,13			
19.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00			
20.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00			
21.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00			
22.Outras Receitas Financeiras	2.723.214,02			
23.Ganhos Atenuação Partic.Inseg.Ativo Circ.ou Real.L.Prazo	0,00			
24.Resultados Positivos em Participações Societárias	6.352.073,09			
25.Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo PL	0,00			
26.Resultados Positivos em SCP	0,00			
27.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00			
28.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	0,00			
29.Prêmios Recebidos na Emissão de Debêntures	0,00			
30.Doações e Subvenções para Investimentos	0,00			
31.Contrapartida dos Ajustes ao Valor Justo	0,00			
32.Contrapartida dos Ajustes ao Valor Presente	642.000,00			
33.Contrapartida Outros Ajustes Padrões Internac. Contabilidade	0,00			
34.Outras Receitas Operacionais	7.923.005,59			

(A)

DIPJ	Conta	Descrição	Valor em 31/12/2008
		Juros e Rendimentos sobre Aplicações	
06/22	935200	Financeiras	(1.893.432,55)
06/22	936000	Juros Ativos s/Longo Prazo	573.880,70
06/22	939000	Juros Mora Clientes	(541.139,21)
06/22	939200	Juros Diversos OID	(859.794,86)
06/22	940000	Descontos Obtidos	(2.728,10)
			<u>(2.723.214,02)</u>

(B)

Fl. 19 da Resolução n.º 1002-000.436 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.951177/2011-22

Relatório de partidas individuais contas do Razão									
Conta do Razão		935200		Juros e Rendimentos sobre Aplicações Financeiras					
Empresa		620							
Nº doc.	Div	Ip.doc.	CL	Texto	Dt.lçto.	Data doc.	Mont.em MI	Moe	
☐ 7000002154	SA		50	Resgate Aplicação Financeira Itau	28.05.2008	28.05.2008	24.669,38-	BRL	
☐ 7700000310	US		40	Transferencia TLTTr	31.05.2008	31.05.2008	0,00	BRL	
☐ 7000002226	SA		50	Incorporacao OC-Metais	01.06.2008	01.06.2008	659.176,45-	BRL	

**Razões contábeis anexos*

(C) Os valores das retenções informadas com o CNPJ baixado são os seguintes:

Fls.	CNPJ fonte pagadora	CNPJ beneficiário	Código Receita	Rend. Tributável	IRRF
43	60.746.948/0001-12	08.227.562/0001-84	3426	88.918,59	20.006,68
			5273	7.271,08	1.635,99
44	17.298.092/0001-30	08.227.562/0001-84	3426	570.257,52	128.307,93
Totais ==>				666.447,19	149.950,60

*Detalhes da composição em arquivos anexos - Relatório Suporte de Aplicações Financeiras-CDB/Swap

$$(\dots)$$

Dessa forma, diante do presente contexto, ainda que as parcelas de retenção pleiteadas no processo constem em DIRF conforme informado no Acórdão recorrido, não se sabe ao certo se o IRRF no valor de R\$ 149.950,60, objeto da presente demanda, efetivamente está contido no valor de R\$ 2.737.214,02 informada na DIPJ de 2009 (ano-calendário de 2008) da incorporadora, o que na ótica deste relator garantiria o direito da recorrente, tendo em vista que sanaria o fundamento que resultou no indeferimento do direito creditório, qual seja, a efetiva constatação nos autos a respeito de que o total dos rendimentos correspondentes às três retenções no valor de R\$ 666.447,19, foi computado no lucro real nos termos do art. 231, inc. III, do RIR/99.

Sendo assim, existe indício razoável de prova da possibilidade de reconhecimento do crédito e não se pode perder de vista o esforço do recorrente em trazer documentos que não foram analisados e, com base nos princípios norteadores do Processo Administrativo Fiscal, tais como a busca pela verdade matéria, formalismo moderado e pela própria efetividade do processo administrativo, entendo que a conversão do processo em diligência é medida que se impõe.

Demais disto, não encontro comprovação de que antes da emissão do despacho decisório denegatório da compensação ou do julgamento da manifestação de inconformidade, o contribuinte tenha sido intimado para apresentar documentos complementares.

Expediente dessa natureza, que prioriza a verdade material e impede o enriquecimento ilícito por parte do estado, não foi realizado no presente processo, o que não pode ser chancelado por esta segunda instância administrativa.

Aqui, não se está afastando o entendimento de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte, mas, apenas, priorizando a verdade material, que pode ser alcançada mediante a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

É dizer, o contribuinte deve demonstrar de forma clara, objetiva e contundente o seu direito creditório.

Fl. 20 da Resolução n.º 1002-000.436 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.951177/2011-22

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Recentemente, nesse exato sentido já decidiu esta 2ª Turma Extraordinária:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

Com efeito, o contribuinte não pode ser responsabilizado pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, ou mesmo, pela falta de recolhimento dos tributos retidos, se comprovados por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

Considerando isso, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a unidade de origem confronte as informações contábeis e fiscal juntamente com o extrato bancário e bem como demais documentos que entender pertinentes.

Após a manifestação da Recorrente, a Unidade de Origem, deve analisar e se manifestar a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar seu direito creditório na escrituração contábil-financeira, extrato bancário bem como com aqueles informados na PER/DCOMP. Deve, portanto, a Unidade de Origem apresentar parecer conclusivo acerca da existência de saldo negativo.

Elaborado o parecer conclusivo, a Recorrente deve ser intimado a se manifestar nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) intimar o Recorrente para apresentar documentação complementar acaso necessário;

(ii) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar a disponibilidade do valor de R\$ 149.950,60, objeto da presente demanda para a composição do saldo negativo da incorporadora, em relação ao total dos rendimentos correspondentes às três retenções no valor de R\$ 666.447,19 e, se tal valor foi computado no seu lucro real (incorporadora);

Fl. 21 da Resolução n.º 1002-000.436 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.951177/2011-22

(iii) Elaborado o parecer conclusivo o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa